



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

SAI-GAPS/2022/750

Exm.º Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima
9901-858 HORTA

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Data
			2022-06-27

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL – CRIA O CENTRO DE QUALIFICAÇÃO DOS AÇORES, IPRA

Para efeitos de apreciação e votação por parte dessa Assembleia Legislativa, remete-se a V. Ex.ª a Proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe, aprovada em Conselho do Governo Regional, realizado em 23 de junho de 2022.

Mais se refere que o supramencionado documento foi também remetido para os endereços de correio eletrónico presidencia@alra.pt e arquivo@alra.pt.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DO GABINETE

Assinado por: **Ricardo Alberto Pereira Madruga da Costa**

Num. de Identificação: 07396840

Data: 2022.06.28 13:16:42+01'00'

Certificado por: **Governo Regional dos Açores.**

Atributos certificados: **Chefe do Gabinete de Presidente do Governo Regional.**



RICARDO MADRUGA DA COSTA



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Cria o Centro de Qualificação dos Açores, IPRA, e procede à definição do seu modelo de organização e funcionamento

O Programa do XIII Governo Regional dos Açores elegeu, como um dos seus objetivos fundamentais, o aumento dos níveis de qualificação dos açorianos, através da formação profissional, considerada um fator determinante do progresso, ao permitir fomentar a competitividade da Região Autónoma dos Açores e, em simultâneo, promover a coesão social.

Para os Açores esta aposta assume especial relevância, tendo em consideração o potenciar dos níveis de escolarização e qualificação profissional, que caracterizam uma parcela significativa da nossa população em idade ativa, o que nos situa aquém das médias nacionais e europeias.

No desenvolvimento deste propósito, está previsto um conjunto de medidas dirigidas à competitividade, ao crescimento e ao emprego, em que a formação profissional assume um papel estratégico, ao permitir ajustar a oferta de formação às necessidades presentes e prospetivas dos setores socioeconómicos regionais, numa interação constante





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

entre as instituições de formação e as empresas. Em conformidade, torna-se imperativo a revisão da oferta formativa, visando, numa ótica de especialização inteligente, anular possíveis sobreposições e garantindo uma resposta à totalidade dos públicos-alvo, respeitando, em simultâneo, a realidade de cada ilha.

A Escola Profissional de Capelas resultou da transformação do anterior Centro de Formação Profissional dos Açores em escola profissional pública, através do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2008/A, de 6 de março, que, ao alterar o Decreto Legislativo Regional n.º 26/2005/A, de 4 de novembro, que aprovou o Estatuto do Ensino Particular, Cooperativo e Solidário, integrou-a nas restantes unidades orgânicas de educação e ensino públicos da Região.

No entanto, atendendo ao seu carácter específico de única instituição pública de qualificação profissional da Região Autónoma dos Açores, e face às novas opções governativas, torna-se necessário reorganizar a Escola, quer em termos da sua estrutura orgânica, quer em termos das suas atribuições e objetivos.

Assim, importa proceder à alteração da Escola Profissional de Capelas, transformando-a em Centro de Qualificação dos Açores, com vista a uma maior eficiência, eficácia, qualidade e abrangência dos seus serviços, na prossecução dos objetivos de reforçar, diversificar e dinamizar a oferta de qualificação profissional, numa estratégia que promova a maximização das atividades de formação e potencie,



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

concomitantemente, a mobilização da população ativa e dos diferentes setores produtivos.

Paralelamente, urge dotar a Rede Valorizar de uma coordenação integrada, através de uma mesma estrutura que permita gerar sinergias em termos de instalações e de apoio logístico, resultando num aumento significativo do número de adultos abrangidos anualmente em processos de reconhecimento, validação e certificação de competências escolares e profissionais.

Nestes termos, e tendo em conta a experiência acumulada da mais antiga instituição de formação profissional dos Açores, criada em 1976, o Centro de Qualificação dos Açores promoverá aquelas que são as linhas mestras da estratégia do Governo Regional para atingir os objetivos de uma região inserida no espaço comunitário europeu, nomeadamente o desenvolvimento sustentável, a competitividade, a inovação, a empregabilidade e o aumento da qualificação escolar e profissional.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea f) do artigo 88.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2007/A, de 5 de junho, que aprova o Regime Jurídico dos Institutos Públicos e Fundações Regionais, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2011/A, de 11 de maio, o Governo Regional apresenta



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

Artigo 1.º

Objeto e Âmbito

O presente diploma cria o Centro de Qualificação dos Açores, IPRA, doravante designado por CQA, IPRA, e procede à definição do seu modelo de organização e funcionamento.

Artigo 2.º

Natureza

1 - O CQA, IPRA, é um serviço público de formação e qualificação, que assume a natureza jurídica de instituto público regional, e é dotado de autonomia administrativa e financeira, e de património próprio.

2 - O CQA, IPRA, está adstrito ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de qualificação profissional, sob a tutela do respetivo secretário regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

Artigo 3.º

Sede e âmbito territorial

1 - O CQA, IPRA, tem a sua sede na freguesia de Capelas, concelho de Ponta Delgada.

2 - O âmbito geográfico de atuação do CQA, IPRA, corresponde à Região Autónoma dos Açores, onde podem ser criados serviços desconcentrados dele dependentes.

Artigo 4.º

Missão e atribuições

1 - O CQA, IPRA, tem como missão a promoção de atividades de orientação e formação profissional e de certificação de competências escolares e profissionais, com vista ao aumento das qualificações da população ativa residente na Região Autónoma dos Açores.

2 - São atribuições do CQA, IPRA:

a) Contribuir para o aumento das qualificações da população ativa, proporcionando-lhe, designadamente, orientação e preparação para o exercício profissional;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- b) Planear, promover e desenvolver ações de formação no âmbito das diversas modalidades de formação profissional, incluindo de dupla certificação, nomeadamente profissional e escolar, de nível II a V, que respondam às necessidades do desenvolvimento da Região Autónoma dos Açores e proporcionem a aproximação entre o CQA, IPRA, e o meio empresarial, as associações profissionais e o tecido social;
- c) Promover a concretização de projetos de inovação pedagógica de formação inicial e contínua;
- d) Participar no desenvolvimento de referenciais de formação inicial e contínua;
- e) Contribuir para a criação de postos de trabalho, tendo em conta as finalidades da política pública de emprego;
- f) Garantir o acesso a percursos formativos a indivíduos que se encontrem em situação de maior desfavorecimento ou vulnerabilidade, dotando-os de competências ajustadas para o ingresso, reingresso ou permanência no mundo laboral;
- g) Assegurar o sistema de reconhecimento, validação e certificação de competências escolar e profissional;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

h) Participar em atividades de cooperação técnica, no domínio da formação, desenvolvidas com organizações regionais, nacionais e internacionais;

i) Assegurar o funcionamento da Rede Valorizar, nos termos previsto no artigo 6.º.

Artigo 5.º

Regime de funcionamento técnico-pedagógico

1 - O CQA, IPRA, tem autonomia curricular e pedagógica.

2 - Para os efeitos do presente diploma, entende-se por autonomia curricular a competência para organizar e desenvolver, no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações, os cursos e demais atividades de formação, bem como certificar os conhecimentos adquiridos.

3 - Para os efeitos do presente diploma, entende-se por autonomia pedagógica a competência para conceber e formular o projeto formativo, adotar os métodos necessários à sua realização, assegurar e controlar a avaliação da proficiência dos formandos e conceber e aplicar práticas de inovação pedagógica.

4 - O funcionamento técnico-pedagógico do CQA, IPRA, é definido por regulamento interno próprio.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

5 - O CQA, IPRA, pode celebrar com departamentos da Administração Pública, escolas profissionais e do ensino regular, bem como com outras entidades envolvidas em atividades de formação profissional e de educação, protocolos que determinem as formas e níveis de apoio, acompanhamento e supervisão a garantir por essas entidades no âmbito administrativo, curricular e pedagógico.

Artigo 6.º

Rede Valorizar

- 1 - Na dependência do CQA, IPRA, funciona a Rede Valorizar.
- 2 - A Rede Valorizar tem como objetivo o reconhecimento, validação e certificação de competências, bem como o encaminhamento para formação académica e, ou, profissional.
- 3 - A Rede Valorizar é regulamentada através de portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de qualificação profissional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

Artigo 7.º

Órgãos

São órgãos do CQA, IPRA:

- a) Conselho Diretivo;
- b) Conselho Pedagógico;
- c) Conselho Consultivo;
- d) Fiscal Único.

Artigo 8.º

Princípios e instrumentos de gestão

1 - O CQA, IPRA, deve observar na sua gestão os princípios seguintes:

- a) Gestão por objetivos;
- b) Controlo interno e externo;
- c) Transparência.

2 - Constituem documentos de gestão, os seguintes:





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- a) Projeto Formativo;
- b) Regulamento Interno;
- c) Código de Ética e de Conduta;
- d) Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas;
- e) Política de Privacidade e de Tratamento de Dados Pessoais;
- f) Declaração Ambiental;
- g) Quadro de Avaliação e Responsabilização;
- h) Plano anual de atividades;
- i) Relatório anual de atividades;
- j) Relatório anual de gestão;
- k) Orçamento anual;
- l) Conta de gerência.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

Artigo 9.º

Meios patrimoniais e financeiros

O património do CQA, IPRA, é constituído pelos bens, direitos e obrigações de conteúdo económico submetidos ao comércio jurídico privado, e ainda pelo direito ao uso e fruição dos bens do património da Região Autónoma dos Açores que lhe sejam afetos.

Artigo 10.º

Receitas

1 - Conforme resulta do disposto no artigo 37.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2007/A, de 5 de junho, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2011/A, de 11 de maio, o CQA, IPRA, dispõe das receitas previstas na legislação aplicável aos serviços e fundos autónomos.

2 - Constituem receitas do CQA, IPRA, designadamente as seguintes:

- a) As receitas geradas pelas atividades de formação ou outras por ele desenvolvidas;
- b) O produto de doações ou outras liberalidades feitas a seu favor;
- c) O rendimento de bens que usufrua a qualquer título;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

d) As receitas obtidas pela alienação ou constituição de direitos sobre o seu património;

e) As comparticipações, dotações, transferências, subsídios e quaisquer bonificações concedidos nos termos da lei ou das normas comunitárias aplicáveis, por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

f) Outras que por lei, contrato ou qualquer outro título lhe sejam atribuídas.

3 - As receitas referidas no número anterior são cobradas, depositadas e aplicadas nos termos da lei.

Artigo 11.º

Regulamentação

Os objetivos, estrutura orgânica e competência dos diversos órgãos e serviços, bem como as formas de designação e de substituição dos seus titulares, são regulados por decreto regulamentar regional, a aprovar nos 90 dias seguintes à entrada em vigor do presente diploma.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Artigo 12.º

Extinção da Escola Profissional de Capelas

- 1 - A Escola Profissional de Capelas, criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/97/A, de 4 de novembro, é extinta a partir da data de entrada em vigor do presente diploma.
- 2 - Todos os ativos e passivos financeiros da Escola Profissional de Capelas, bem como as dotações orçamentais inscritas a seu favor, transitam, com dispensa de quaisquer formalidades, para o CQA, IPR, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.
- 3 - É incorporado no património do CQA, IPRA, todo o património ora atribuído à Escola Profissional de Capelas e à Rede Valorizar.
- 4 - O pessoal afeto à Escola Profissional de Capelas e à Rede Valorizar transita para o CQA, IPRA, no respetivo grupo profissional e categoria, sem qualquer alteração na carreira.
- 5 - O pessoal docente do quadro de nomeação definitiva destacado para a Rede Valorizar nos termos do n.º 6 da Resolução do Conselho de Governo n.º 86/2009, de 21 de maio, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 81, de 21 de maio de 2009, querendo, pode requerer junto da direção regional competente em matéria de educação, no prazo de



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

60 dias úteis a contar da entrada em vigor do presente diploma, a respetiva afetação ao CQA, IPRA, no seu grupo de docência.

6 - Aos docentes afetos ao CQA, IPRA aplica-se o disposto no Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário na Região Autónoma dos Açores, no respetivo grupo profissional e categoria, sem qualquer alteração na carreira.

Artigo 13.º

Normas transitórias

1 - Os cursos profissionais que atualmente se encontram a decorrer na Escola Profissional de Capelas, criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/97/A, de 4 de novembro, continuam a reger-se pelas normas nas quais se enquadram, até à data da respetiva conclusão.

2 - São mantidas, até ao seu termo, as comissões de serviço dos atuais membros da Direção Executiva da Escola Profissional de Capelas.

3 - O disposto nos n.ºs 4 a 6 do artigo anterior não prejudica a conclusão dos cursos profissionais que atualmente se encontram a decorrer na Escola Profissional de Capelas.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Artigo 14.º

Norma supletiva

Em tudo o que seja omissa quanto à manutenção dos cursos profissionais que atualmente se encontram a decorrer na Escola Profissional de Capelas, nos termos do artigo anterior, aplicam-se, com as devidas adaptações, nomeadamente, no âmbito da gestão administrativa e pedagógica, os estatutos do CQA, IPRA.

Artigo 15.º

Norma revogatória

1 - Com a entrada em vigor do presente diploma são revogados:

a) Os artigos 1.º e 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2008/A, de 6 de março;

b) O Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2010/A, de 24 de março.

2 - Após a entrada em vigor da portaria a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º, são revogados:

a) A Resolução do Conselho do Governo n.º 86/2009, de 21 de maio;

b) O Despacho n.º 1290/2016, de 28 de junho.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo,
em 23 de junho de 2022.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'J. Bolieiro', with a long horizontal stroke extending to the right.

JOSÉ MANUEL BOLIEIRO

Avaliação Prévia de Impacto de Género

1 - Identificação de iniciativa

Proposta de decreto legislativo regional que Cria o Centro de Qualificação dos Açores, IPRA, e procede à definição do seu modelo de organização e funcionamento

2 - Descrição da situação de partida sobre a qual a iniciativa vai incidir

Proposta de decreto legislativo regional que Cria o Centro de Qualificação dos Açores, IPRA, e procede à definição do seu modelo de organização e funcionamento

3 - A iniciativa consiste num ato normativo de carácter meramente repetitivo e não inovador?

Sim Não Nota: Em caso de resposta afirmativa o preenchimento da ficha encontra-se concluído.

4 - Previsão de resultados a alcançar e valoração do impacto de género

Categorias / Indicadores	Avaliação			Valoração		
	Sim	Não	N/A	Positivo	Neutro	Negativo

1 Direitos:

1.1	A iniciativa afetará os direitos das mulheres ou dos homens de forma direta ou indireta?	X			X	
Notas:						

2 Acesso:

2.1	O número de homens e mulheres que beneficiam da aplicação da iniciativa é igual?	X			X	
Notas:						
2.2	A iniciativa permite que os homens e mulheres participem de igual modo?	X			X	
Notas:						

3 Recursos:

3.1	Homens e mulheres têm o mesmo acesso aos recursos (tempo, financeiros, informação) necessários para poderem beneficiar da aplicação da iniciativa?	X			X	
Notas:						
3.2	A iniciativa promove uma distribuição igual de recursos entre homens e mulheres?	X			X	
Notas:						

4 Normas e Valores:

4.1	Caso a iniciativa entre em vigor, os estereótipos de género, bem como as normas e valores sociais e culturais, irão afetar homens e mulheres de forma diferente?			X	X		
Notas:							
4.2	Os estereótipos e certos valores serão uma barreira para mulheres ou homens quando tentarem maximizar os benefícios que lhes são concedidos pela iniciativa?			X	X		
Notas:							
Totais:		5	0	2	0	7	0

5 - Conclusão/propostas de melhoria

--